



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720927/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AGNES TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, nos termos do dispositivo a seguir:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação para:

- NÃO CONHECER do pedido de retirada do arrolamento de bens.
- REJEITAR a preliminar de nulidade.
- INDEFERIR o direcionamento das notificações/intimações para endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte
- MANTER integralmente o crédito tributário apurado.

No caso dos autos, a autoridade fiscal lavrou autos de infração de IRPJ e CSLL, conforme demonstrativo a seguir:

	IRPJ	CSLL
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	R\$ 2.363.860,47	R\$ 636.806,96
JUROS DE MORA	R\$ 879.621,17	R\$ 234.128,14
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 3.545.790,67	R\$ 955.210,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.789.272,31	R\$ 1.826.145,52
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO		R\$ 8.615.417,83

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

5 A descrição dos fatos encontra-se no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL às fls. 77 a 89, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

6. Nos anos calendários de 2011 a 2013 o sujeito passivo adotou a forma de tributação pelo Lucro Presumido e regime de apuração das receitas por competência.

7. O sujeito passivo presta serviços de terceirização de recursos humanos. Na DIPJ 2012/AC 2011, a fiscalizada utilizou-se do percentual de 16% para se chegar à base de cálculo de IRPJ do lucro presumido, quando deveria ter utilizado 32%. Dessa forma, reduziu ilegalmente a base de cálculo do IRPJ, e consequentemente o pagamento do imposto devido. No AC de 2012 e subsequentes, o sujeito passivo assumiu o percentual correto de 32%, sem alteração nos serviços prestados.

8. O contribuinte ofereceu apenas parte das suas receitas para a tributação de IRPJ e CSLL, considerando que suas despesas com remuneração de trabalhadores seriam redutores da base de cálculo dos tributos mencionados.

9. Foi efetuada a apuração do IRPJ decorrente do valor omitido, com a dedução das retenções na fonte não utilizadas pelo contribuinte em sua DIPJ.

10. O fisco também apurou à legislação tributária, caracterizada pela utilização na DIPJ 2012 de percentual de 16% para apuração do lucro presumido, mesmo o sujeito passivo sabendo que o percentual correto é o de 32%, no intuito de redução dos tributos devidos.

10.1 Acrescenta que a insuficiência de declaração de receitas enquadra-se no conceito de sonegação, uma vez que as receitas foram escrituradas, informadas em DACON e SPED Contribuições, mas não oferecidas em sua totalidade à tributação do IRPJ e da CSLL.

11. Foi imputada à sócia administradora SANDRA MARIA SALLES a responsabilidade solidária nos termos do art. 135 do CTN, pela prática intencional da infração que resultou na apuração e recolhimento a menor do IRPJ e CSLL.

11.1 Foi efetuado Arrolamento de Bens e Direitos tanto para os bens da empresa como para bens da pessoa física solidária.

CIÊNCIA

12. O contribuinte foi devidamente cientificado dos autos de infração – pessoalmente - aos 11/04/2016 conforme documento à fl. 1077. Inconformado, apresentou, aos 11/05/2016 a impugnação às fls. 1101 a 1118, onde, em síntese, argumenta:

IMPUGNAÇÃO

13. A impugnante entende “não ser cabível a respectiva exigência com base na conduta conhecida como sonegação, fraude ou conluio e base de cálculo” (sic).

14. Menciona Consulta Interna no 6, PRF/1ª Região, argumentando que considera correta a dedução das despesas com remuneração de trabalhadores da base de cálculo dos tributos mencionados, por se tratar de empresa de trabalho temporário e não um prestador de serviço. Acrescenta que seu entendimento está embasado no artigo do advogado Alfredo Bernardini.

14.1. Aduz que são excluídos os valores repassados para as empresas de trabalho temporário, por não constituírem receita desta, mas tão somente valores de terceiros que transitam por sua contabilidade. Invoca o Decreto no 3000, de 1999 (RIR), para afirmar que “engloba-se no conceito de Receita Bruta somente o preço dos serviços prestados acrescido unicamente do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

15. O auditor sobrepôs-se à simples aplicação da lei, partindo de uma interpretação particular. No caso vertente, a contribuinte nem mesmo poderia impedir nem retardar o conhecimento da receita pela autoridade fazendária, porque eles valores já tinham sido declarados pelos contratantes dos serviços. Conclui afirmando que não teria como sonegar aquilo que é público e informado formalmente pelo contratante do serviço e pelo próprio contribuinte à Receita Federal, através da DIRF, DACON e escrituração fiscal digital. Ilustra com jurisprudência administrativa.

16. Por fim, requer a NULIDADE total do auto de infração, por erro do critério jurídico em relação à multa, que foi aplicada indevidamente.

17. Tece extensa argumentação, concluindo que os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras não constituem receita da empresa de trabalho temporário, caracterizando como meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial, não podendo ser consideradas para fins tributários, seja na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro.

17.1. Acrescenta que, a exigibilidade das contribuições sobre estes valores, em alíquotas tão elevadas, aproximaria a tributação do confisco, a ponto de se tornar insuportável, inviabilizando a atividade desenvolvida pela empresa. Invoca o Parecer CST no 7, de 02/04/1986, em abono de seus argumentos.

17.2. Apresenta relatório com as deduções aceitas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, com a demonstração do valor total dos serviços e o valor total das deduções. Esclarece que o relatório apresentado demonstra claramente que o contribuinte, em momento algum, teve a intenção de sonegar, tendo apenas equivocado por seguir relatório daquele Órgão.

18. Por fim, pleiteia a anulação total de todos os valores apurados, que seja retirado o Arrolamento de Bens, a inaplicabilidade da multa de 150%, o efeito suspensivo previsto no art. 151 do CTN e que as correspondências acerca desta impugnação sejam enviadas ao procurador identificado.

19. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL.

Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão de obra, as despesas com pessoal e benefícios aos empregados não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração dos tributos.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CONTESTAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento administrativo da impugnação ao lançamento de ofício destina-se à solução do litígio concernente ao crédito tributário, não comportando contestação ao arrolamento de bens e direitos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/02/2017 (Termo de Ciência à e-Fl. 1.301), inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 1.305 e ss) em 25/03/2017. Já a responsável solidária, a sra. Sandra Maria Salles, não apresentou recurso, conforme Termo de Perempção (e-Fl. 1.329).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em sede recursal, inicialmente no tópico “I – OS FATOS”, a recorrente rememora os eventos ocorridos no presente processo, e defende que a sua contabilidade está correta, vez que considerou como devida a dedução das despesas com remuneração de trabalhadores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que não se constituem receita, mas tão-somente valores de terceiros que transitaram na sua contabilidade.

Quanto a este argumento, considerando que a contribuinte realizou a sua opção pelo regime de tributação do lucro presumido, tem-se que o lucro tributável é aquele calculado mediante a aplicação do coeficiente de presunção previsto em lei, descabendo qualquer outra dedução a título de custo.

Destarte, como destacado pela DRJ, para que o lucro seja apurado da forma como pretende a recorrente, sua opção deve ser pelo lucro real, onde todos os custos e despesas são dedutíveis da apuração do lucro tributável.

No caso em exame, além da apuração do lucro pelo coeficiente de presunção equivocado (menor que o previsto para sua atividade), a autuada ainda deduziu indevidamente os custos de sua atividade. Tal procedimento não tem previsão legal.

O art. 518 do RIR/99 determina que no caso de apuração pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta auferida no período de apuração. E o art. 519 explica que a receita bruta é aquela do art. 224¹, que é o somatório dos preços percebidos pelo contribuinte.

¹ Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Obs: dispositivo vigente à época da autuação.

Como se vê, a legislação determina que o faturamento e, ou, a receita é a soma de todos os valores recebidos pela empresa locadora de mão de obra, inclusive taxa de administração e os demais encargos recebidos pela contratante.

Ademais, esse é o entendimento consolidado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL COBRADOS PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Questão já decidida sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.02.10).

2. Com relação ao IRPJ e à CSLL cobrados pela sistemática do lucro presumido das empresas, aplica-se o mesmo entendimento definido para os casos do PIS e da Cofins, tendo em vista a identidade dos fatos geradores.

3. **"As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arripio da lei".** (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.02.11) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.267.811/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012.)

Já no tópico "II- IMPUGNAÇÃO", em que pese misturar bastante os argumentos, a recorrente parece contestar basicamente a incidência da multa qualificada, ao argumentar que não praticou nenhum ato com dolo, fraude ou simulação, mas apenas adotou uma interpretação jurídica diversa do entendimento da autoridade fiscal, razão pela qual não caberia a multa qualificada. Complementa, ainda, ainda, que a multa qualificada possui caráter confiscatório.

No que se refere à qualificação da multa, torna-se necessário verificar os fundamentos que justificaram a sua aplicação pela autoridade fiscal. Vejamos:

(...)

A fraude à legislação tributária, capitulada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, restou caracterizada pela utilização na DIPJ 2012 do percentual de 16% para apuração do lucro presumido, mesmo o sujeito passivo sabendo que o percentual correto é 32%, conforme se comprova pela entrega das DIPJ 2013 e 2014. Trata-se de modificação em característica essencial dos fatos geradores, buscando conferir realidade diferente aos serviços prestados pelo sujeito passivo, com o intuito de redução dos tributos devidos.

Não houve mudança na prestação de serviços entre 2011 e 2012, de modo que o sujeito passivo tinha obrigação de corrigir o percentual do ano-calendário 2011, no momento em que passou a utilizá-lo para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Era inadmissível a utilização do percentual de 16% para o sujeito passivo, por ter receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não atuar na prestação de serviço de transporte, esta sim autorizada pelo art. 519, § 1º, II, do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Ao fazer a apuração do IRPJ com o percentual de 16% e tendo receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o sujeito passivo tentou se enquadrar em situação inadmissível, o que configura a fraude na declaração dos fatos geradores.

Importante frisar que no momento em que a receita bruta excede o limite citado, mesmo que posteriormente ao encerramento de algum período trimestral, o contribuinte fica sujeito ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido, conforme art. 519, § 6º, do RIR/99.

Não há como aceitar ser um mero erro de preenchimento, por haver um profissional contábil responsável e por haver o preenchimento de diversos campos na DIPJ, com reflexo direto no valor devido dos tributos.

O sujeito passivo sabe que o percentual correto é 32% e tinha a obrigação de corrigir as declarações anteriores ainda não fulminadas pela decadência, mas preferiu não fazer nada.

Essa foi uma omissão dolosa que reduziu o montante do IRPJ devido no ano-calendário 2011.

Abordando agora a outra infração, a insuficiência de declaração de receitas enquadra-se no conceito de sonegação, uma vez que as receitas foram escrituradas, informadas em Dacon e SPED Contribuições, mas não oferecidas em sua totalidade, intencionalmente, à tributação do IRPJ e da CSLL.

Pode-se demonstrar facilmente o dolo ao se comparar a receita bruta informada em DIPJ com a informada em Dacon (2011 e 2012) e SPED Contribuições (2013), como já demonstrado.

No caso de PIS e COFINS, o contribuinte sofre retenções significativas dessas contribuições em cada nota fiscal de prestação de serviços emitida, o que permite o abatimento dos valores retidos no momento de cálculo das contribuições devidas. Desse modo, pôde declarar a receita bruta escriturada e aproveitar as retenções, não havendo recolhimento adicional das contribuições entre janeiro de 2011 e março de 2013.

Como as retenções de IRPJ e CSLL não são suficientes para evitar o recolhimento adicional no momento de preenchimento da DIPJ e confissão em DCTF, o sujeito passivo resolveu reduzir as bases de cálculo desses tributos, com o intuito claro de redução de pagamento de tributos.

Em relação aos anos-calendário 2011 a 2013, foram entregues 3 DIPJ, todas com erros nas bases de cálculo informadas. No caso concreto, são 9 (oito) campos preenchidos com valores errados em cada declaração, referentes a quatro trimestres de IRPJ e de CSLL e o totalizador da ficha 54, totalizando 27 (vinte e sete) informações falsas. Poder-se-ia aceitar erros pontuais, mas a repetição desses erros aponta no sentido de comportamento intencional, em razão da importância de tais declarações.

Os escritórios contábeis possuem experiência e diversas pessoas jurídicas como clientes, estando habituado com as obrigações fiscais e contábeis. Não há como acreditar que profissionais contábeis possam cometer reiteradamente tantos erros em curto espaço de tempo e para a mesma pessoa jurídica, ainda mais com excelentes aplicativos contábeis disponíveis no mercado.

SANDRA MARIA SALLES, na condição de administradora e responsável pela movimentação financeira da pessoa jurídica, não pode alegar desconhecimento de uma sonegação tão relevante. Por exemplo, houve um faturamento em 2011 de R\$ 9.077.345,51 (nove milhões, setenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), mas o IRPJ declarado foi R\$ 18.212,88 (dezoito mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), cerca de 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta, o que qualquer empresário sabe ser irrisório e irreal nessa atividade econômica.

Comparando com o 1º trimestre de 2014, tributado pelo lucro real, a receita operacional foi R\$ 2.880.310,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil trezentos e dez reais) e o IRPJ declarado foi R\$ 143.548,59 (cento e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e

oito reais e cinquenta e nove centavos), cerca de 5% (cinco por cento) da receita operacional.

Nenhuma empresa migra do lucro presumido para o real para aumentar o pagamento de tributos. Excetuando-se as obrigadas à tributação pelo lucro real, qualquer empresa realiza estudos sobre as vantagens de cada forma de tributação, trocando-se o lucro presumido pelo real somente quando a vantagem financeira é considerável, tendo em vista que há mais obrigações acessórias na sistemática do lucro real.

No Termo de Intimação Fiscal nº 1, o sujeito passivo foi questionado a esclarecer qual foi a base legal utilizada para reconhecimento parcial das receitas auferidas entre 2011 e 2013, uma vez que o faturamento foi escriturado em “3202020001 – Reembolso de Ordenados” e apenas parte desse montante foi considerada receita tributável através de lançamentos em “3101020001 – Receita de Serviços”. A sócia- administradora declarou não ter nada a esclarecer sobre esse assunto. Logo, conclui-se que o reconhecimento parcial das receitas na escrituração contábil foi realizado intencionalmente, pois é necessária autorização legal ou normativa para não se tributar receitas auferidas.

A regra de tributação do lucro presumido é muito clara ao prever que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Para o sujeito passivo considerar determinadas receitas não-tributáveis deve possuir respaldo legal ou normativo. Poder-se-ia admitir divergência interpretativa em algum dispositivo dúbio, mas não é o caso. A ausência completa de base legal e normativa para tributar parcialmente as receitas em reiterados períodos de apuração demonstra ter sido intencional a redução dos tributos.

Não obstante, a insuficiência de declaração de receitas enquadra-se não apenas como sonegação, mas também como fraude. Houve uma segregação ilegal das receitas recebidas, tratando-se a maior parte como “reembolso de ordenados” (outras receitas operacionais), que não sofreram tributação de IRPJ e CSLL.

Grosso modo, ao se emitir uma nota fiscal de prestação de serviços no valor de R\$ 1.000,00, lançava-se na escrituração contábil R\$ 100,00 como tributável (receita operacional) e R\$ 900,00 como não-tributável (reembolso de ordenados), mas sem fundamento legal ou normativo para essa separação. As notas fiscais realmente trazem esses supostos reembolsos, os quais, na verdade, são apenas subitens do valor a ser recebido pelos serviços prestados.

Os verdadeiros reembolsos de ordenados têm natureza trabalhista, sobre os quais não incidiriam PIS e COFINS. Mostra-se claro que o sujeito passivo sabia da incidência tributária por sofrer retenções dessas contribuições sobre o valor integral da nota fiscal emitida.

Como se vê, não foi apenas a redução no valor informado em DIPJ. A escrituração contábil foi fraudada em 2011, 2012 e 2013, de modo a sustentar as receitas informadas em DIPJ. Ao final de cada ano-calendário, essa manipulação resultou em aumento direto no lucro apurado, pois houve supressão de despesas com IRPJ e CSLL, o que possibilitou a distribuição desses valores (tributos suprimidos) na forma de lucros aos sócios da pessoa jurídica.

Ao analisar os fundamentos do relatório fiscal, extrai-se que o presente caso não se configura uma situação de mera divergência interpretativa entre os entendimentos da receita federal e do contribuinte, mas sim de uma evidente situação de evasão fiscal, tanto pela

utilização de coeficiente indevido no ano-calendário de 2011, como pela ausência de oferecimento de valores significativos à tributação.

No caso, a recorrente aplicou indevidamente o percentual de presunção na apuração do Lucro Presumido, ciente do descumprimento da lei, tanto que nos períodos posteriores aplicou o percentual correto de presunção.

Ainda, utilizou-se de uma interpretação “grotesca” da legislação para se aproveitar do melhor dos dois mundos, ao utilizar do coeficiente de presunção do lucro presumido e, ao mesmo tempo, deduzir despesas na forma do lucro real, o que ocasionou o recolhimento de valores completamente irrisórios.

Diante do exposto, resta clara a existência do dolo, seja pela redução sem fundamento das receitas em DIPJ, que configura a sonegação, ou pela manipulação fraudulenta da escrituração contábil, enquadrando-se perfeitamente nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, que impõem ao sujeito passivo a qualificação da multa.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é cediço que este colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02².

Por fim, a recorrente pleiteia que seja, de imediato, retirado o Arrolamento de Bens. Quanta a este pleito, tem-se que este órgão colegiado também não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens, haja vista o disposto na Súmula CARF nº 109³. Isso porque, a contestação de arrolamento de bens possui rito próprio, nos termos da atual IN nº 2.091/22, que regulamenta o procedimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

² Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

³ Súmula CARF nº 109 - O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.827 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.720927/2016-01